



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.003600/2008-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.077 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JEANNETTE ROSÂNGELA URTASSUM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS POR DEPENDENTE. A inclusão de dependente impõe a tributação dos rendimentos por ele auferidos na declaração do titular.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 10-33.950, proferido pela 8ª Turma da DRJ/POA (fl. 50), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 21/24, foi revisada a Declaração de Ajuste Anual -DAA, na qual foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 1.617,78, incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/10/2007, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004.

A fiscalização informa na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que constatou omissão de rendimentos, no valor de R\$ 16.127,62 e compensação de IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$18,15, fls. 22. Acrescenta, ainda, que o contribuinte deixou de declarar os rendimentos havidos de Gerencial Brasil Ponto de Venda Ltda, (fonte CNPJ 00.078.599/0001-86) e Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul (CNPJ 72.300.122/0001-04).

Foi anexado aos autos Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento -SRL (fls. 04), que foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, sob o argumento de que restaram não comprovados os valores que deram origem à autuação.

Inconformada com a decisão a contribuinte interpôs impugnação, fls. 01/02, na qual, em resumo, alega que:

- inicialmente solicita o cancelamento do débito fiscal reclamado bem como a permissão para retificar sua declaração de 2005, ano-calendário 2004;

- equivocadamente incluiu seu filho Juan Elia Urtassum Mottini (CPF 262.530.380-87) como dependente na declaração do ano-calendário 2004 haja vista que, na pressa, copiou a declaração do ano anterior e foi modificando os dados; finalmente acabou não excluindo aqueles relativos ao seu filho Juan Elia;

- com relação a sua filha Lisiane Anícia Urtassum Mottini (CPF 800.044.980-83), a impugnante estava aguardando que recebesse o comprovante de rendimentos, que até aquela data não chegou;

- ao final, solicita falar pessoalmente com o Auditor para melhor esclarecer a situação.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Deve ser mantido o lançamento decorrente da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada por meio de informação constante em DIRF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF (fls. 55/60) a recorrente reitera o pedido de exclusão do dependente Juan Elia Urtassum Mottini (CPF 262.530.380-87) de sua DIRPF do exercício de 2005 (fl. 29). Neste sentido são as DIRPF retificadora à fl. 05/07 e Declaração em separado do referido dependente (fls. 13/15).

Esclarece que o ganho a mais, obtido no ano de 2004, foi proveniente de uma vantagem (calculada retroativamente), após parecer favorável de processo administrativo junto ao Governo de Estado do Rio Grande do Sul, a contar de agosto de 2001, relativos às funções desempenhadas junto à vigilância sanitária estadual (insalubridade).

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que não constam dos autos qualquer informação adicional relacionada à natureza dos valores que compõem o montante anual dos rendimentos tributáveis declarados pela própria contribuinte, auferidos da fonte pagadora Governo do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ nº 87.934.675/0001-96 (R\$31.121,57). Como os rendimentos declarados não foram objeto de qualquer alteração pela fiscalização, nenhum comentário se fará neste voto a esse respeito.

Do exame das peças processuais, firmo convencimento de que a decisão de primeiro grau não merece qualquer reparo.

Para o ano-calendário de 2004, de acordo com a legislação tributária, podem ser dependentes, para efeito do imposto sobre a renda:

1 - companheiro(a) com quem o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos, ou cônjuge;

2 - filho(a) ou enteado(a), até 21 anos de idade, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

3 - filho(a) ou enteado(a), se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, até 24 anos de idade;

4 - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detenha a guarda judicial, até 21 anos, ou em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

5 - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, com idade de 21 anos até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, desde que o contribuinte tenha detido sua guarda judicial até os 21 anos;

6 - pais, avós e bisavós que, em 2004, tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, até R\$ 12.696,00;

7 - menor pobre até 21 anos que o contribuinte crie e eduque e de quem detenha a guarda judicial;

8 - pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador.

No caso em exame, encontram-se em litígio os rendimentos auferidos por Juan Elia Urtassum Mottini (CPF 262.530.380-87), filho da contribuinte, relacionado como seu dependente na Declaração de Ajuste anual do exercício de 2005. A recorrente afirma que o relacionou em sua DIRPF/2005, equivocadamente, e que o procedimento correto seria excluir o dependente da declaração, em vez de acrescentar à base de cálculo do IRPF os rendimentos por ele auferidos. Não procede tal argumento.

A declaração em conjunto com o dependente que auferir rendimentos tributáveis é opção colocada à disposição pela legislação tributária. O contribuinte deve avaliar se compensa incluir os rendimentos e deduzir as despesas com dependentes, instrução, despesas médicas, previdência privada etc. Se esta foi a opção exercida pelo autuado e a fiscalização em momento posterior constatou rendimentos omitidos, auferidos pela dependente, correta a inclusão destes na base de cálculo do imposto de renda.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato – é o que dispõe o artigo 136 do CTN. O recolhimento a menor do imposto devido e a declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, são causas para a aplicação da multa de ofício em seu percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento).

Nos termos do §1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Portanto, não cabe nesta fase do litígio a exclusão de dependente da DIRPF exercício 2005, ano-calendário 2004.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos